



**JUSTIFICATIVA PARA A CELEBRAÇÃO DO 4º TERMO ADITIVO AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 13/2023**

Justificativa acerca da celebração de
termo aditivo ao contrato n.º
**13/2023, Processo Administrativo
n.º 11/2023.**

O Departamento de Licitações e Contratos, do Conselho Regional de Farmácia de Sergipe (CRF/SE), vem perante Vossa Excelência, apresentar a justificativa para formalização do **4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 13/2023**, firmado com a empresa **BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A**, CNPJ n.º **04.601.397/0001-28**, cujo objeto é a prestação de serviços de acesso à internet, através de fibra ótica com link dedicado, com velocidade de 200 MBPS, e telefonia fixa (serviço telefônico fixo comutado -STFC), de acordo com as especificações contidas nos autos do **processo administrativo n.º 11/2023**, e as condições de habilitação verificadas por este Departamento de Licitações e Contratos, com fundamento no inciso II artigo 57 da Lei 8.666/93, conforme disposições a seguir:

CONSIDERANDO que o inciso II do Art. 57 da Lei n.º 8.666/93, possibilita a prorrogação da vigência de contratos de natureza contínua, o qual passamos a transcrever:

“Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com, vistas à obtenção de preços e



condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.”

Além disso, a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, prevê em seu artigo 15 que:

“Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Ademais, a Instrução Normativa acima destacada, complementa em seu **ANEXO IV** que:

“(…)

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;



c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

5. A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.”

CONSIDERANDO o entendimento do renomado professor Marçal Justen Filho, apresentado na obra Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, transcrito abaixo:

“Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 11º ed. São Paulo: Dialética, 2005. P.504.)



CONSIDERANDO o que dispõe o Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União:

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

CONSIDERANDO que os serviços em pauta são classificados como contínuos, tendo em vista que a sua interrupção ocasionaria em prejuízo para este órgão, uma vez que acarretaria na suspensão do acesso a internet e ligações telefônicas, inviabilizando por completo os meios de comunicação utilizados pelo CRF/SE.

CONSIDERANDO que houve manifestação expressa por parte da prestadora de serviços, BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, quanto ao interesse na celebração do 4º termo aditivo, por meio de troca de e-mails, devidamente acostado aos autos do processo.

CONSIDERANDO que, conforme abordado no “Memorando Licitação CRF/SE nº 108/2026”, a pesquisa de preços demonstrou a vantajosidade, do ponto de vista econômico, quanto a prorrogação dos serviços em questão, uma vez que o valor contratado, permanecerá condizente com o praticado no mercado.



Ainda sobre a demonstração da vantajosidade na prorrogação de prazo do contrato, convém mencionar o entendimento da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no PARECER n. 00001/2019/DECOR/CGU/AGU:

26. Mesmo numa perspectiva burocrática, podemos concluir que o requisito legal para que seja dado azo à prorrogação é certa "vantajosidade" na continuidade da relação contratual. Neste ponto, ressalte-se: em momento algum a Lei impõe a realização de pesquisa de preços como condição para a prorrogação de um contrato de serviço contínuo; a exigência deste procedimento foi instrumentalmente definida, pela praxe administrativa, como uma forma de identificação da vantajosidade exigida pelo legislador. Vale ainda acrescentar que a vantagem que justifica a prorrogação não se resume ao aspecto econômico ou financeiro, sendo possível e pertinente a avaliação de outras vantagens geradas (como o histórico de boa execução contratual), legitimadoras do ato de renovação.

27. Nesse diapasão, a realização de pesquisa de preços não é uma exigência legal, mas sim uma rotina estabelecida pela praxe administrativa com a finalidade de identificação da vantajosidade econômica de renovação contratual.

CONSIDERANDO que na presente demanda fora demonstrada tanto a vantagem econômica, através da pesquisa de preços, conforme relatado no “Memorando Licitação CRF/SE nº 108/2026”, como a vantagem de um bom histórico de execução contratual, já que os serviços foram prestados de forma satisfatória durante os primeiros 48 meses de contratualização.

CONSIDERANDO que o contrato em questão possui vigência até o dia **03 de setembro de 2026**, faz-se necessária à sua prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses, consoante entendimento das legislações pertinentes no que tange ao **inciso II art. 57 da Lei nº 8.666/93**, tendo em

5 de 6



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



vista que persistem as necessidades acima elencadas, e os preços e condições continuam vantajosas para a administração.

Por fim, entende-se que a situação vivenciada está caracterizada no inciso II artigo 57 da Lei 8.666/93, cujo está devidamente justificada a necessidade de formalização de termo aditivo de prazo.

Ante o exposto, submetemos a presente justificativa à ratificação de Vossa Excelência, para posterior tramitação do processo de celebração de termo aditivo, com a consequente publicação do extrato, nos termos do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Aracaju/SE, 01 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO CESAR ALVAIA DA CRUZ NETO
Data: 01/09/2026 15:19:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco César Alvaia da Cruz Neto
Departamento de Licitações e Contratos
Conselho Regional de Farmácia de Sergipe – CRF/SE

RATIFICO os termos da presente Justificativa, pelos fatos e fundamentos apresentados e por estar à mesma, em conformidade com o inciso II artigo 57 da Lei 8.666/93.



Assinado digitalmente por: DANIEL
ANDRADE DE OLIVEIRA:79155456553
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-
CPF A1, OU=(EM BRANCO),
OU=22677427000161, OU=videoconferencia,
CN=DANIEL ANDRADE DE
OLIVEIRA:79155456553
Data: 2026.09.02 08:46:57 -0300

Daniel Andrade de Oliveira
Presidente do CRF/SE